



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000413427

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2072968-23.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente RAUL CARLOS LEMOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem deste "habeas" para reconhecer a nulidade da Sessão de Julgamento do recurso de apelação, realizada no dia 30 de janeiro de 2024, pela 2ª Turma Recursal Criminal do Colégio Recursal Central da Comarca de São Paulo, mercê da ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública, e determinar que outra seja realizada, o mais rápido possível, intimando-se a Defensoria Pública da nova data da Sessão de julgamento, inclusive do resultado do julgamento. Determinaram, ainda, o cancelamento do trânsito em julgado do acórdão certificado em 12 de março de 2024. V. U. Intimem-se a Procuradoria-Geral de Justiça e a defesa.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

AIRTON VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus n. 2072968-23.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

**Impetrado: 2ª Turma Recursal Criminal do Colégio Recursal Central da
Comarca de São Paulo**

Paciente: Raul Carlos Lemos Santos

Voto n. 13.041

HABEAS CORPUS. JOGOS DE AZAR. (1) COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA ANALISAR "HABEAS CORPUS" IMPETRADO CONTRA DECISÃO DE TURMA OU COLÉGIO RECURSAL. (2) INTIMAÇÃO DO DEFENSOR PÚBLICO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 370, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E DO ART. 128, I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 80/94. NULIDADE. PREJUÍZO CONCRETO PARA O PACIENTE. (3) ORDEM CONCEDIDA.

1. De acordo com os precedentes, inclusive mais recentes, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, este Tribunal de Justiça tem competência para julgar pedido de "habeas corpus" formulado contra decisão de Turma ou Colégio Recursal de Juizado Especial: HC 200.402-MC/SP – Rel. Min. NUNES MARQUES – j. em 26/04/2021 – DJe de 28/04/2021; HC 174.612/SP – Rel. Min. CARMEN LÚCIA – j. em 21/08/2019 – DJe de 28/08/2019; HC 159.848/PE – Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – j. em 23/07/2018 – DJe de 02/08/2018; HC 109.427/SC – Rel. Min. LUIZ FUX – j. em 26/08/2011 – DJe de 01/09/2011; HC 94.313/MG – Rel. Min. MENEZES DE DIREITO – j. em 11/04/2008 – DJ de 23/04/2008; HC 92.332-AgR/SP – Rel. Min. CEZAR PELUSO – Segunda Turma – j. em 06/11/2007 – DJ de 23/11/2007; HC 90.905-AgR/SP – Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – Primeira Turma – j. em 10/04/2007 – DJ de 11/05/2007 e HC 89.378-AgR/RJ – Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – Primeira Turma – j. em 28/11/2006 – DJ de 15/12/2006.

2. Intimação pessoal de Defensor Público. Ao contrário do que acontece com os defensores constituídos, que são intimados pela imprensa oficial, nos termos do art. 370, §1º, do Código de Processo Penal, em se tratando de Defensor Público ou de defensor dativo é necessário que a sua intimação seja realizada de forma pessoal, nos termos do art. 370, §4º, do Código de Processo Penal (e no caso da Defensoria Pública o art. 128, I, da Lei Complementar n. 80/94), sob pena de nulidade em ambos os casos. A jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores é farta no sentido de que a falta de intimação pessoal do Defensor Público ou do defensor dativo da data do julgamento do recurso de apelação consubstancia nulidade processual absoluta, que mitiga o exercício do direito de defesa do réu (sendo desnecessária, no entanto, a intimação do réu para a sessão de julgamento). Precedentes do STF (HC 217.543/DF – Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA – j.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

em 02/04/2023 – DJe de 03/04/2023; RHC 208.559-AgR/SC – Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – Segunda Turma – j. em 18/12/2021 – DJe de 25/01/2022; HC 209.701/MS – Rel. Min. ROSA WEBER – j. em 16/12/2021 – DJe de 10/01/2022; RHC 142.094/SP – Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Segunda Turma – j. em 16/05/2017 – DJe de 02/06/2017 e HC 127.393/SP – Rel. Min. GILMAR MENDES – Segunda Turma – j. em 05/05/2015 – DJe de 22/05/2015) e do STJ (AgRg no HC 775.946/SC – Rel. Min. Laurita Vaz – Sexta Turma – j. em 21/3/2023 – DJe de 03/04/2023; AgRg no AREsp 2.016.678/PR – Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro – Sexta Turma – j. em 13/02/2023 – DJe de 16/02/2023; AgRg no HC 717.898/ES – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – Quinta Turma – j. em 22/03/2022 – DJe de 25/03/2022 e AgRg no HC 693.837/SP – Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz – Sexta Turma – j. em 14/12/2021 – DJe de 17/12/2021).

3. Ordem concedida.

VOTO

Trata-se de "habeas corpus" impetrado em favor de **Raul Carlos Lemos Santos**, apontando-se como autoridade coatora a 2ª Turma Recursal Criminal do Colégio Recursal Central da Comarca de São Paulo.

Numa síntese, a impetração deu conta de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, pois foi condenado pela prática da contravenção penal prevista no art. 50, do Decreto-lei n. 3.668/41, à pena de 03 (três) meses de prisão simples, regime aberto e 10 (dez) dias-multa, com valor unitário de 1/4 do salário-mínimo, a pena privativa de liberdade substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários-mínimos (sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de São Paulo). Após o recurso de apelação, a 2ª Turma Recursal Criminal do Colégio Recursal Central da Comarca de São Paulo, ora autoridade coatora, manteve a condenação, nos termos da sentença. Alegou a impetrante, que não houve intimação da Defensoria Pública (pessoal ou por imprensa) da Sessão de Julgamento, em descompasso com o §4º, do art. 82, da Lei n. 9.099/95, bem como não houve intimação do acórdão, sendo certificado o seu trânsito em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

julgado. Requer, assim, a concessão da ordem para "*declarar a nulidade absoluta do acórdão, porque proferido em sessão de julgamento de recurso de apelação realizada sem prévia intimação da Defensoria Pública, que também não foi intimada do resultado do julgamento e, ademais, o acórdão deixou de analisar pedidos alternativos da defesa técnica expostos nas razões do recurso*" (fls. 01/27).

A liminar foi por mim indeferida (fls. 29/37).

Foram prestadas as informações pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Turma Recursal do Colégio Recursal dos Juizados Especiais, em decorrência da extinção do Colégio Recursal da Capital (fls. 45/47).

A **Procuradoria-Geral de Justiça** manifestou-se pelo não conhecimento do "habeas" (fls. 55/61).

Por despacho proferido no dia 15 de abril de 2025, converti o julgamento em diligência para que a Secretaria do Colégio Recursal dos Juizados Especiais informasse se, em relação ao processo-crime n. 0008963-14.2010.8.26.0271, houve a intimação da defesa do paciente da data da Sessão de Julgamento do recurso de apelação pela 2ª Turma Recursal do Colégio Recursal dos Juizados Especiais e se houve intimação da defesa paciente do teor do acórdão que manteve a sua condenação (fls. 63/65).

Foram prestados esclarecimentos pela Secretaria do Colégio Recursal dos Juizados Especiais (fls. 73/75).

É o relatório.

Concedo a ordem deste "habeas".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Inicialmente, destaco que à luz dos precedentes, inclusive mais recentes, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, este Tribunal de Justiça tem competência para julgar pedido de "habeas corpus" formulado contra decisão de Turma ou Colégio Recursal de Juizado Especial: HC 200.402-MC/SP – **Rel. Min. NUNES MARQUES** – j. em 26/04/2021 – DJe de 28/04/2021; HC 174.612/SP – **Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA** – j. em 21/08/2019 – DJe de 28/08/2019; HC 159.848/PE – **Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES** – j. em 23/07/2018 – DJe de 02/08/2018; HC 109.427/SC – **Rel. Min. LUIZ FUX** – j. em 26/08/2011 – DJe de 01/09/2011; HC 94.313/MG – **Rel. Min. MENEZES DE DIREITO** – j. em 11/04/2008 – DJ de 23/04/2008; HC 92.332-AgR/SP – **Rel. Min. CEZAR PELUSO** – Segunda Turma – j. em 06/11/2007 – DJ de 23/11/2007; HC 90.905-AgR/SP – **Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE** – Primeira Turma – j. em 10/04/2007 – DJ de 11/05/2007 e HC 89.378-AgR/RJ – **Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI** – Primeira Turma – j. em 28/11/2006 – DJ de 15/12/2006, o último assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 690 DESTA CORTE.

I - **Compete ao Tribunal de Justiça do Estado processar e julgar habeas corpus impetrado contra ato emanado de Turma Recursal.**

II - Com o entendimento firmado no julgamento do HC 86.834/SP, fica superada a Súmula 690 desta Corte.

III - Agravo regimental desprovido."

Superada essa questão acerca da competência deste Tribunal de Justiça de São Paulo, passo ao exame do pedido formulado nesta impetração.

A impetração deu conta de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, pois foi condenado pela prática da contravenção penal prevista no art. 50, do Decreto-lei n. 3.668/41, à pena de 03 (três) meses de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

prisão simples, regime aberto e 10 (dez) dias-multa, com valor unitário de 1/4 do salário-mínimo, a pena privativa de liberdade substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários-mínimos (sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de São Paulo). Após o recurso de apelação, a 2ª Turma Recursal Criminal do Colégio Recursal Central da Comarca de São Paulo, ora autoridade coatora, manteve a condenação, nos termos da sentença. Alegou a impetrante, que não houve intimação da Defensoria Pública (pessoal ou por imprensa) da Sessão de Julgamento, em descompasso com o §4º, do art. 82, da Lei n. 9.099/95, bem como não houve intimação do acórdão, sendo certificado o seu trânsito em julgado.

Pois bem.

Com a vinda das informações complementares sobreveio a informação de que não houve a intimação pessoal da defesa do paciente (representado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo) da data da Sessão de Julgamento do recurso de apelação (processo-crime n. 0008963-14.2010.8.26.0271) pela 2ª Turma Recursal do Colégio Recursal dos Juizados Especiais (fls. 73/75).

E, ao contrário do que acontece com os defensores constituídos, que são intimados pela imprensa oficial, nos termos do art. 370, §1º, do Código de Processo Penal, em se tratando de Defensor Público ou de defensor dativo é necessário que a sua intimação seja realizada de forma pessoal, nos termos do art. 370, §4º, do Código de Processo Penal (e no caso da Defensoria Pública o art. 128, I, da Lei Complementar n. 80/94), sob pena de nulidade em ambos os casos. Confirmam-se os dispositivos de regência da matéria:

"Art. 370. Nas intimações dos acusados, das testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, será

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

observado, no que for aplicável, o disposto no Capítulo anterior.

§1º A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado.

[...]

§4º A intimação do Ministério Público e do defensor nomeado será pessoal."

"Art. 128. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que lei local estabelecer:

I – receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos."

A propósito, a jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores é farta no sentido de que a falta de intimação pessoal do Defensor Público ou do defensor dativo da data do julgamento do recurso de apelação consubstancia nulidade processual absoluta, que mitiga o exercício do direito de defesa do réu (sendo desnecessária, no entanto, a intimação do réu para a Sessão de Julgamento). Nesse sentido, os seguintes julgados do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do Superior Tribunal de Justiça:

"[...]

8. Ao contrário do que alega o impetrante, **a intimação do advogado constituído, no processo penal, é realizada mediante publicação do ato no órgão oficial, reservando-se a intimação pessoal ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao defensor nomeado, ou seja, dativo.**"

Nessa linha:

[...]

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECORRENTES CONDENADOS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA POR SEREM CORRÉUS EM AÇÃO PENAL MOVIDA CONTRA AUTORIDADE COM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. CRIME PRATICADO POR DEPUTADO ESTADUAL DURANTE MANDATO PARLAMENTAR QUE SE PRORROGOU, EM VIRTUDE DE REELEIÇÕES CONSECUTIVAS, POR MAIS DE UMA LEGISLATURA. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA CORTE ESTADUAL. LEGITIMIDADE DE PROCESSAMENTO DOS RECORRENTES NA MESMA AÇÃO PENAL. SITUAÇÃO NÃO JUSTIFICADORA DO DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO EM RELAÇÃO A ELES. NÃO INTIMAÇÃO PESSOAL DOS ACUSADOS PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONVOCAÇÃO QUE SE DÁ NA PESSOA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO POR MEIO DA IMPRENSA OFICIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...). V – À luz do art. 370, §1º, do Código de Processo Penal – CPP, a intimação dos atos processuais aos advogados constituídos se dá por meio de publicação na imprensa oficial (RHC 117.752/SP, rel. Min. Rosa Weber). A prerrogativa de intimação pessoal, no processo penal, é exclusiva do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Defensor Dativo, não se estendendo aos advogados constituídos (RHC 142.094/SP, rel. Min. Dias Toffoli). (...). IX – Agravo regimental a que se nega provimento."

(RHC nº 208.559-AgR/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 18/12/2021, p. 25/01/2022; grifos acrescidos)."

(STF – HC 217.543/DF – **Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA** – j. em 02/04/2023 – DJe de 03/04/2023);

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECORRENTES CONDENADOS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA POR SEREM CORRÉUS EM AÇÃO PENAL MOVIDA CONTRA AUTORIDADE COM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. CRIME PRATICADO POR DEPUTADO ESTADUAL DURANTE MANDATO PARLAMENTAR QUE SE PRORROGOU, EM VIRTUDE DE REELEIÇÕES CONSECUTIVAS, POR MAIS DE UMA LEGISLATURA. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA CORTE ESTADUAL. LEGITIMIDADE DE PROCESSAMENTO DOS RECORRENTES NA MESMA AÇÃO PENAL. SITUAÇÃO NÃO JUSTIFICADORA DO DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO EM RELAÇÃO A ELES. **NÃO INTIMAÇÃO PESSOAL DOS ACUSADOS PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONVOCAÇÃO QUE SE DÁ NA PESSOA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO POR MEIO DA IMPRENSA OFICIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

[...]

V – **À luz do art. 370, §1º, do Código de Processo Penal – CPP, a intimação dos atos processuais aos advogados constituídos se dá por meio de publicação na imprensa oficial (RHC 117.752/SP, rel. Min. Rosa Weber). A prerrogativa de intimação pessoal, no processo penal, é exclusiva do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Defensor Dativo, não se estendendo aos advogados constituídos (RHC 142.094/SP, rel. Min. Dias Toffoli).**

[...]

IX – Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF – RHC 208.559-AgR/SC – **Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI** – Segunda Turma – j. em 18/12/2021 – DJe de 25/01/2022);

"[...]

Ademais, registro que 'Consoante pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal, ainda que resida em outro ente da Federação, **'o advogado constituído é intimado da sessão de julgamento pela imprensa**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

oficial, sendo a intimação pessoal prerrogativa apenas do defensor público e do defensor dativo' (HC nº 105.469/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 3/3/11)' (RHC 142.094, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 02.6.2017)."

(STF – HC 209.701/MS – Rel. Min. ROSA WEBER – j. em 16/12/2021 – DJe de 10/01/2022);

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. **NULIDADE DO JULGAMENTO DOS RECURSOS DE APELAÇÃO. FALTA DE INTIMAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO PARA FINS DE SUSTENTAÇÃO ORAL. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DEFENSORA CONSTITUÍDA INTIMADA MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 370, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRERROGATIVA DA INTIMAÇÃO PESSOAL QUE NÃO SE ESTENDE AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS (CPP, ART. 370, §4º), AINDA QUE RESIDENTES EM OUTRO ENTE DA FEDERAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Não há que se cogitar do apontado cerceamento de defesa no julgamento das apelações pelo Tribunal de Justiça estadual, pois a defensora constituída pelo recorrente foi intimada mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, o que não só atende ao regramento contido no art. 370, §1º, do Código de Processo Penal, como também reflete com exatidão o entendimento da Corte na matéria.

2. Consoante pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal, ainda que resida em outro ente da Federação, 'o advogado constituído é intimado da sessão de julgamento pela imprensa oficial, sendo a intimação pessoal prerrogativa apenas do defensor público e do defensor dativo' (HC nº 105.469/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 3/3/11).

3. Recurso ordinário ao qual se nega provimento."

(STF – RHC 142.094/SP – Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Segunda Turma – j. em 16/05/2017 – DJe de 02/06/2017);

"Habeas corpus. 2. Impetração contra decisão que indeferiu medida liminar no Superior Tribunal de Justiça. Súmula 691. Superação. 3. Roubo. Absolvção em primeiro grau e condenação em sede de apelação. Certificação do trânsito em julgado. 4. Defesa patrocinada por defensor nomeado ou ad hoc. Ausência de intimação pessoal. Nulidade absoluta. Previsão do art. 370, §4º, do CPP. Precedentes. 5. Ordem concedida, confirmando a liminar, a fim de anular o trânsito em julgado do acórdão, com consequente reabertura do prazo recursal."

(STF – HC 127.393/SP – Rel. Min. GILMAR MENDES – Segunda Turma – j. em 05/05/2015 – DJe de 22/05/2015);

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. **AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

DEFENSORIA PÚBLICA PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. NULIDADE CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. **Consoante pacífica orientação deste Superior Tribunal de Justiça, a falta de intimação pessoal do defensor público da data do julgamento do recurso de apelação consubstancia nulidade processual absoluta, que mitiga o exercício do direito de defesa do réu.**

2. Agravo regimental provido para conceder a ordem de habeas corpus, a fim de anular o julgamento da apelação, devendo ser renovado o julgamento do recurso, com a prévia intimação pessoal da Defensoria Pública."

(STJ – AgRg no HC 775.946/SC – **Rel. Min. Laurita Vaz** – Sexta Turma – j. em 21/3/2023 – DJe de 03/04/2023);

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LAVAGEM DE DINHEIRO E TRÁFICO DE DROGAS. RECURSOS ESPECIAIS INTEMPESTIVOS. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DOS RÉUS DO ACÓRDÃO QUE MANTEVE A CONDENAÇÃO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. **'A jurisprudência firmada por esta Corte Superior de Justiça dispensa a intimação pessoal do réu do acórdão que julga a apelação, sendo suficiente a intimação pelo órgão oficial de imprensa, no caso de estar assistido por advogado constituído, ou pessoal, nos casos de patrocínio pela Defensoria Pública ou por defensor dativo, como ocorreu no caso (HC n. 353.449/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 30/8/2016). A intimação pessoal somente é exigida da sentença que condena o réu preso (art. 392, I, do CPP).'** (AgRg no HC n. 372.423/RS, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/3/2019, DJe 2/4/2019.)

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ – AgRg no AREsp 2.016.678/PR – **Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro** – Sexta Turma – j. em 13/02/2023 – DJe de 16/02/2023);

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. POSSE DE ARMA DE FOGO. DESCONSTITUIÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. RÉU SOLTO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. PRAZO DE APELAÇÃO TRANSCORRIDO IN ALBIS. VOLUNTARIEDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **Segundo entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito desta Corte Superior, é dispensável a intimação pessoal do réu solto, sendo suficiente a comunicação pelo órgão oficial de imprensa, no caso de estar assistido por advogado constituído, ou pessoal, nos casos de patrocínio pela Defensoria Pública ou por defensor dativo. A intimação pessoal somente é exigida da sentença que condena o réu preso, conforme o art. art. 392, inciso I, do Código de Processo Penal.**

[...]

4. Agravo regimental não provido."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

(STJ – AgRg no HC 717.898/ES – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – Quinta Turma – j. em 22/03/2022 – DJe de 25/03/2022);

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. **DEFENSOR DATIVO. PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL.** OBSERVÂNCIA. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. REGIME INICIAL FECHADO. RÉU REINCIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Certo é que, segundo o disposto no art. 5º, §5º, da Lei n. 1.060/1950, 'o Defensor Público, ou quem exerça o cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as instâncias.' Assim, este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o Defensor Público, ou quem lhe faça as vezes, deve ser intimado pessoalmente de todos os atos do processo, sob pena de nulidade absoluta do ato, por violação ao princípio constitucional da ampla defesa. Se alegada em tempo oportuno, tal nulidade enseja a realização de novo julgamento.

[...]

4. Agravo regimental não provido."

(STJ – AgRg no HC 693.837/SP – Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz – Sexta Turma – j. em 14/12/2021 – DJe de 17/12/2021).

Portanto, no caso concreto, a ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública da data da Sessão de Julgamento gerou evidente prejuízo à sua defesa, afinal, impediu-a de poder sustentar oralmente (se assim entendesse). Além disso, segundo as informações prestadas, **também não houve a intimação pessoal da Defensoria Pública do acórdão que manteve a condenação do paciente**, o que igualmente gerou prejuízo à sua defesa, pois impediu que a defesa opusesse, tempestivamente, Embargos de Declaração para esclarecer, se o caso, eventual omissão, contradição ou obscuridade do acórdão, ou mesmo interpusse outro recurso que entendesse adequado.

Deste modo, é imperiosa a anulação da Sessão de Julgamento realizada no dia 30 de janeiro de 2024, pela 2ª Turma Recursal Criminal do Colégio Recursal Central da Comarca de São Paulo, em razão da ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública, dado o prejuízo para a sua defesa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Ao fim e ao cabo, tendo em vista que foi certificado o trânsito em julgado do acórdão condenatório em 12 de março de 2024, de rigor o seu cancelamento.

Sem mais.

Nesses termos, **concedo a ordem deste "habeas" para reconhecer a nulidade da Sessão de Julgamento do recurso de apelação, realizada no dia 30 de janeiro de 2024, pela 2ª Turma Recursal Criminal do Colégio Recursal Central da Comarca de São Paulo, mercê da ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública, e determinar que outra seja realizada, o mais rápido possível, intimando-se a Defensoria Pública da nova data da Sessão de julgamento, inclusive do resultado do julgamento. Determino, ainda, o cancelamento do trânsito em julgado do acórdão certificado em 12 de março de 2024.**

Intimem-se a Procuradoria-Geral de Justiça e a defesa.

É como voto.

Desembargador AIRTON VIEIRA
Relator